AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.352 - SC (2018/0111685-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CEIMATEC COM E IND DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
AGRAVANTE	:	JAIME DE CASTRO RAMOS
AGRAVANTE	:	MARY JANE PASQUALI RAMOS
AGRAVANTE	:	VIDAL JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS
AGRAVANTE	:	SARA DO VALLE PEREIRA RAMOS
ADVOGADO	:	MARCO TULIO BASTOS PEREIRA E OUTRO(S) - SC014204
AGRAVADO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ MENDES MEDITSCH E OUTRO(S) - SC001441

DECISÃO

Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega violação dos arts. 20, § 3°, do Código de Processo Civil de 1973; 85, §§ 2° e 14, do Código de Processo Civil de 2015; e 23 da Lei n. 8.906/1994, além de dissídio jurisprudencial. O acórdão recorrido está retratado na seguinte ementa (fl. 445):

> EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL ACOLHIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES.
> (1) PEDIDO DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO.
> TESE REJEITADA.
> PACTOS FORMALIZADO EM 1998.
> AUSÊNCIA DE PARÂMETROS PARA AFERIÇÃO DA "TAXA MÉDIA DE MERCADO" APURAÇÃO DE ABUSIVIDADE.
> (2) REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.
> TESE ACOLHIDA.
> EMBARGANTES QUE VENCERAM NA MAIORIA DOS PEDIDOS.
> REDISTRIBUIÇÃO OPERADA NA FORMA DE 20% PARA OS APELANTES E 80% PARA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.
> TESE REJEITADA.
> SENTENÇA PROLATADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.
> APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 306 DO STJ.
> (3) MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. TESE REJEITADA.

> LIDE QUE VERSA BASICAMENTE SOBRE REVISÃO CONTRATUAL.
> IMPORTE FIXADO EM R$ 2.000,00 QUE SE DEMONSTRA HARMÔNICO COM O ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA JULGADORA EM PLEITOS SIMILARES.
> RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, TÃO SOMENTE PARA OPERAR A REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

Sustentam os agravantes que os juros remuneratórios na cédula de crédito comercial devem ser limitados em 12% ao ano.

Afirmam, por outro lado, que os honorários advocatícios foram fixados de forma irrisória, bem como argumenta que é vedada a compensação dos honorários.

Assim posta a questão, passo a decidir.

Inicialmente, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF quanto à questão da limitação dos juros remuneratórios no contrato de cédula de crédito comercial, pois é estranha ao julgado recorrido, a ela faltando o indispensável prequestionamento, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública.

No mérito, verifico que o Tribunal de origem manteve o percentual dos juros remuneratórios pactuados no contrato de fl. 404, que diz respeito à confissão de dívida com garantia de fiança.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios no contrato de confissão de dívida, registro que o Supremo Tribunal Federal já sumulou a matéria, entendendo que "as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional" (Enunciado 596), panorama que vige desde a revogação da Lei de Usura em relação às instituições financeiras, pela Lei n. 4.595/1964, na forma da disciplina geral sobre a matéria, pelo rito do recurso repetitivo, nos autos do REsp 1.061.530/RS (Segunda Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJe de 10.3.2009).

Ademais, não constam dos autos evidências de que a taxa de juros cobrada pela instituição financeira seja abusiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, ou superior à média de mercado. Isso porque, ainda que aplicável a Lei n.

8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, por maioria, DJU de 29.9.2003) firmou o entendimento de que a cláusula referente à taxa de juros só pode ser alterada se reconhecida sua abusividade em cada caso concreto, mediante dilação probatória específica, não tendo influência para tal propósito a estabilidade econômica do período nem o percentual de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que por si só não se considera potestativa, é excessiva para efeitos de validade do contrato. Nesse sentido o enunciado n. 382 da Súmula do STJ.

No tocante ao valor fixado pelos honorários advocatícios, anoto que a jurisprudência do STJ entende que, via de regra, não é possível rever os critérios adotados pelo julgador na fixação do referido valor, uma vez que dependeria de reexame de matéria fático-probatória. A incidência da Súmula n. 7 do STJ, quanto a essa matéria, só pode ser afastada quando o valor fixado for exorbitante ou irrisório.

Na hipótese dos autos, verifico que a Corte de origem manteve o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), uma vez que a causa versa basicamente sobre revisão contratual, tendo sido observados o zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza, a capacidade das partes, a importância da causa, o tempo exigido,e o trabalho realizado pelo causídico, de modo que incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ, quando ao ponto.

Por fim, acerca da compensação dos honorários advocatícios, a Corte de origem assim discorreu (fl. 450):

> (...)
> No tocante ao afastamento da compensação da verba honorária, sem razão os apelantes.
> Isso porque, a época prolação da sentença estava vigente o CPC/1973 e, portanto, deve ser admitida a compensação dos honorários; diante da aplicação da Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". (TJSC, Apelação Cível n. 2014.088927-2, da Capital - Bancário, rel. Des. Denise de Souza Luiz Francoski, j. 02-06-2016).

(...)

Com efeito, observo que os agravantes não impugnaram os fundamentos do acórdão recorrido, o que faz incidir o óbice do enunciado n. 283 da Súmula do STF.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observando-se os limites previstos nos §§ 2° e 3° do mesmo artigo, bem como as disposições legais referentes à gratuidade de justiça.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora